



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1995 (nº 580/1995, naquela Casa)

**Dispõe sobre
a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.**

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA
PARA REVISÃO.

Dispõe sobre a nomeação dos
representantes oficiais do País em
organismos internacionais de caráter
oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aprovada previamente, pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos representantes oficiais do País, em organismos internacionais de caráter oficial.

§ 1º Será permitida a recondução desses representantes.

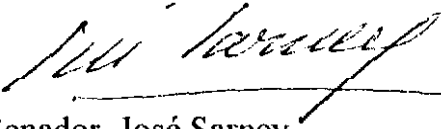
§ 2º O mandato do representante poderá ser interrompido por decisão da maioria dos membros do Senado Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de cento e vinte dias após sua publicação, oportunidade em que deverá elencar os organismos internacionais para cujas funções de representantes se aplicam estas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 19/3/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10907/2009